



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386660

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072236-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Mirim, em que são agravantes NIVIA MARIA DE SOUZA LOPES e CATARINA SOUZA MARQUES, são agravados MAGALI CHOQUETTA e MARGARETE CHOQUETTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2072236-42.2025

Comarca: Mogi Mirim (3ª Vara)

Agravantes: Nívia Maria de Souza Lopes e outro

Agravadas: Magali Choquetta e outro

Juiz: Alexandre Rodrigues Ferreira

Voto nº 23.721

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que reputou válida a intimação das agravantes, para o cumprimento de sentença, por meio de seu curador especial - Irresignação das executadas – Acolhimento – Executadas citadas por edital na fase de conhecimento, e em favor de quem foi nomeado curador especial – Inviabilidade de intimação para o cumprimento de sentença na pessoa do curador especial - Inteligência do art. 513, par. 2o, II e IV do CPC - Intimação nula – Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão de fls. 29 dos autos de origem, que reputou válida a intimação da executada, realizada na pessoa do curador especial.

Alegam as agravantes que nos termos do art. 513, §2º, inciso II, do CPC, a intimação da parte executada para cumprimento de sentença deve ocorrer pessoalmente, salvo quando ela possuir advogado constituído nos autos. O curador especial, nomeado em razão da revelia das agravantes, atua apenas na defesa técnica, mas não pode ser considerado representante legal apto a receber intimação para cumprimento de obrigações patrimoniais. O art. 841, é expresso ao determinar que a penhora só pode ocorrer após a intimação da parte devedora. Diante disso, requer a reforma da decisão.

Foi deferida efeito suspensivo ao recurso.

Contraminuta a fls. 30/33,

É o relatório.

O recurso, respeitada a convicção da MMa Juíza que proferiu a decisão, merece acolhimento.

As executadas foram citadas por edital na fase de conhecimento, e elas foi dado curador especial.

Ocorre que este não tem poderes para receber intimação em nome deles, como ocorreria caso se tratasse de advogado constituído.

A hipótese foi expressamente prevista em lei, no art. 513, par. 2º, II e IV, do CPC. Se as executadas foram citadas por edital e permanecerem revéis, a intimação deverá ser feita igualmente por edital.

Nesse sentido :

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RÉU REVEL NA FASE DE CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO POR EDITAL NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 513, § 2º, IV, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos do art. 513, § 2º, IV, do Código de Processo Civil de 2015, o devedor será intimado para cumprir a sentença por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento. 2. Na hipótese, o réu citado por edital permaneceu revel, tendo sido nomeada a Defensoria Pública como curadora especial. Inválida, portanto, a intimação do defensor público para cumprir a sentença, por contrariar a disposição legal antes mencionada . 3. Agravo interno provido. Recurso especial provido” (AgInt no REsp n. 1.982.282/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 2/5/2023, g.n.)

“Agravo de instrumento Cumprimento de sentença Insurgência em face de decisão que indeferiu pedido de nova intimação por edital, nos termos do art. 523 do

CPC Procedência do inconformismo - A intimação realizada na fase de cumprimento não observou o previsto no art. 513, § 2º, IV, do CPC, que exige intimação por edital quando o réu é revel - A intimação realizada na pessoa do curador especial não é suficiente para dar ciência à parte agravante/executada, uma vez que esta foi citada por edital e permaneceu revel- A ausência de intimação adequada viola o direito ao contraditório e à ampla defesa Reconhecimento da nulidade dos atos processuais subsequentes, e devolução do prazo para pagamento espontâneo e impugnação, a partir da publicação deste julgado - Hipótese de reforma da decisão hostilizada Recurso provido” (Agravado de Instrumento nº 2363688-86.2024.8.26.0000, de 27 de março de 2025, Rel. Des. Jacob Valente, g.n.).

Portanto, nula a intimação realizada na pessoa do curador especial.

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator